DESAPROPRIAÇÃO — DOMÍNIO ÚTIL — AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

— A desapropriação do domínio útil particular de imóvel enfitêutico, a fim de que a municipalidade possa constituir aforamento concedido pela União, independe de autorização legislativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Município de São Luís *versus* Antonio Marques Ferreira
Recurso Extraordinário nº 91 616-4 — Relator: Sr. Ministro CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 1979. — *Cunha Peixoto,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: 1. A União Federal, pelo Decreto nº 66 227, de 18 de fevereiro de 1970, cedeu ao estado do Maranhão, sob o regime de aforamento, os terrenos que constituem as áreas denominadas Itaqui e rio Anil. Desse decreto, constava o art. 4º, *verbis:*

"Competirá ao estado do Maranhão promover, sob sua inteira responsabilidade, a desapropriação dos terrenos regularmente aforados a terceiros ou detidos por força de títulos hábeis, indenizar benfeitorias daqueles meramente ocupados, e, bem assim, responder judicialmente sobre quaisquer reivindicações que venham a ser invocadas, objetivando os terrenos constantes do art. 1º do presente decreto."

Posteriormente, o Decreto nº 71 206, de 5 de outubro de 1972, autorizou o estado do Maranhão, a transferir o domínio útil das mencionadas áreas, o que foi feito à Prefeitura de São Luís, através da S.A. Melhoramentos e Urbanização da Capital — SURCAP.

2. A Prefeitura de São Luís, então, através do Decreto nº 4 000, de 8 de agosto de 1978, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o direito de ocupação de Antonio Marques Ferreira sobre uma área de 1 500 000 m² no referido terreno.

3. Contra este ato, impetra mandado de segurança o ocupante, Antonio Marques Ferreira, alegando ser o mesmo ilegal e abusivo, ferindo-lhe direito líquido e certo, já que o estado do Maranhão ou a Prefeitura de São Luís não tinham competência para "a declaração expropriatória", já que, pelo Decreto nº 66 227/70, a União só lhe concedeu o direito de "promover a desapropriação", o que, diz, não é a mesma coisa.

Alega ainda o impetrante conter o Decreto municipal nº 4 000/78 vícios que "o tornam imprestável, como sejam: a) o objeto de ato expropriatório é o direito de ocupação do impetrante; este, porém, é enfiteuta da área concedida pela municipalidade e convalidada pela Surcap; b) o decreto de expropriação, embasado na letra *i,* do art. 5º do Decreto-lei nº 3 365/41, não especifica qual dos objetivos constantes das alíneas *a* a *e* justificou a declaração de utilidade pública".

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão concedeu a segurança, sob a ale-

gação de que o decreto de desapropriação, por se tratar de bens públicos, pressupunha autorização da Câmara Municipal de São Luís. Merece transcrito o fundamento do acórdão:

"Assim, tratando-se de terrenos cedidos pela União do Estado e deste para o município de São Luís, vê-se, pois, que se trata, sem sombra de dúvida, de bens públicos, para cuja desapropriação imprescindível, *opes legis*, a autorização legislativa."

5. Irresignado, o vencido interpôs recurso extraordinário com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, alegando negativa dos arts. 2º e 6º do Decreto-lei nº 3 365/41.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. A União cedeu determinado terreno de marinha ao estado do Maranhão com autorização de transferência para outro órgão administrativo e promover a desapropriação da parte ocupada, com o pagamento da indenização. Os terrenos foram transferidos à Prefeitura de São Luís que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o direito de ocupação de Antonio Marques Ferreira sobre uma área de 1 500 000 m².

2. Impetrado mandado de segurança pelo ocupante, o Tribunal de São Luís concedeu-o, sob o fundamento de que, em se tratando de terreno público, o decreto de desapropriação, nos termos do § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 3 365/41, deve estar precedido de autorização legislativa.

3. O recurso merece provido com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional. Não há dúvida de que viola a lei a decisão que aplica norma inadequada, desprezando de todo o dispositivo que se ajusta à matéria.

Ora, a Prefeitura de São Luís declarou de utilidade pública o direito de ocupação em terreno de marinha, com as benfeitorias existentes. E, para tanto, tinha autorização da União, proprietária da mencionada área de terra.

O § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 3 365/41, nada tem a ver com a espécie. Seu objetivo é dificultar a desapropriação dos bens de uma entidade administrativa por outra de escala superior, fazendo, neste caso, preceder o pedido de autorização legislativa.

No caso em apreço, a prefeitura está desapropriando bens de um particular e, conseqüentemente, ter-se-ia de aplicar o art. 6º e não o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 3 365/41.

Exigindo, para esta desapropriação, autorização da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal de São Luís, para que a prefeitura desaproprie o direito de ocupação do terreno por parte de um particular, o Tribunal de Justiça do Maranhão violou os arts. 2º e 6º do Decreto-lei nº 3 365/41, pelo que conheço do recurso e lhe dou provimento, para denegar a segurança impetrada, invertendo os ônus da sucumbência.

EXTRATO DA ATA

RE nº 91 616-4 — MA — Rel., Min. Cunha Peixoto. Recte., Município de São Luís (Adv., Raimundo Nonato Martins Filho). Recdo., Antonio Marques Ferreira (Adv., Maria do Socorro Gomes).

Decisão: Conhecido e provido, decisão unânime. Falou pelo recdo. o Dr. Cícero Francisco de Oliveira. Presidiu o julgamento o Min. Cunha Peixoto, na ausência ocasional dos Ministros Thompson Flores e Xavier de Albuquerque. 1.ª T., 11.12.79.

Presidência do Sr. Ministro Cunha Peixoto, na ausência ocasional dos Ministros Thompson Flores e Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Soares Muñoz e Rafael Mayer. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco de Assis Toledo.